



Prefeitura Municipal de Jarú

04.279.238/0001-59

Rua Raimundo Catanhede, 1080. Setor 02

www.jaru.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO INTERNO

1-3767/2021

Abertura: **16 de março de 2021 (terça-feira) às 14:49:54 hs**
Interessado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**
Assunto: **PROJETO DE LEI**
Unidade: **SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP**

Súmula/Objeto:

ABRIGAR OS DOCUMENTOS REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.827, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013. (CÓDIGO AMBIENTAL)

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP	COMUNICAÇÃO LEGISLATIVA	05/04/2021 08:15:38	

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 3767	16/03/2021	1	2	454819
2	Mensagem 904	17/03/2021	1	3	456096
3	Projeto de Lei 3127	29/03/2021	22	4	470478
4	Anexos 3127	29/03/2021	3	26	470483



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

**TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
1-3767/2021**

No dia 16 de março de 2021 às 14:49 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 1-3767/2021 o presente processo, através de PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, referente a PROJETO DE LEI (295) com a finalidade de:

ABRIGAR OS DOCUMENTOS REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.827, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013. (CÓDIGO AMBIENTAL).

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

**ANA LUCIA ALVES CAMPOS
SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP**

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA ALVES CAMPOS**, Assessor(a) Técnico(a) da SEGAP, em 16/03/2021 às 14:55, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **454819** e o código verificador **A19401CD**.

Referência: [Processo nº 1-3767/2021](#).

Docto ID: 454819 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Mensagem Nº 904/GP/2021

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Luis Eduardo Schincaglia

Presidente da Câmara Municipal de Jaru

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 3.127, de 22 de março de 2021, que Altera a Lei Municipal Nº 1.827, de 06 de dezembro de 2013.

Pelo exposto e nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em regime de urgência, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2021

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (CD) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 30/03/2021 às 10:45, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **456096** e o código verificador **3A91973B**.

Referência: [Processo nº 1-3767/2021](#).

Docto ID: 456096 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

PROJETO DE LEI Nº 3.127, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei Municipal nº 1.827, de 06 de dezembro de 2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARU decreta:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.827, de 06 de dezembro de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO II

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO
SIMMASB**

Art. 6º O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico - SIMMASB é responsável pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código. "(NR)

"Art. 7º O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico - SIMMASB é composto de:

I Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões relativas a meio ambiente e saneamento básico;

....."(NR)

"Art. 8º Os órgãos e entidades que compõem o SIMMASB atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, observada a competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico. "(NR)

"Art. 9º O SIMMASB atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observados os princípios desta Lei e as Legislações Federal e Estadual pertinentes.

Parágrafo único. O Departamento de Meio Ambiente, ou quem o suceder nas atribuições, num prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, apresentará um projeto para fixação legal da estrutura e do funcionamento do SIMMASB. "(NR)

"Art. 11 A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, é o órgão executivo do SIMMASB, tendo por finalidade coordenar, controlar e executar a Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico do Município de Jarú, estando atribuídas a ela as matérias de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a educação ambiental. "(NR)

"Art. 12 São atribuições da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, entre outras:

.....

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMASB;

.....

X - coordenar e gerir o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

.....

XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMASB, o Zoneamento ambiental;

.....

XX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;

XXI - presidir o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;

....."(NR)

"Art. 13. O Município de Jarú, nos termos constitucionais, fará através da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, uso do seu poder de polícia ambiental e fiscalizará o cumprimento da aplicação deste Código, podendo aplicar as legislações federal e estadual de proteção ambiental no que couber. "(NR)

*"Capítulo VII**DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO
BÁSICO*

Art. 14. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões relativas a meio ambiente e saneamento básico.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico será o órgão colegiado que desempenhará as funções de controle social do Meio Ambiente e PMSB de Jarú. "(NR)

"Art. 15. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico:

I - Contribuir no desenvolver as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, assegurando, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;

II - Participar da elaboração, com os poderes públicos, de atos legislativos e regulamentadores concernentes a meio ambiente e saneamento básico;

III - Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e saneamento básico, complementando as legislações pertinentes;

IV - Indicar ao Poder Executivo as áreas prioritárias de ação governamental visando a melhoria da qualidade ambiental do Município;

V - Opinar sobre a realização de estudo das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

VI - Desenvolver ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;

VII - Apreciar licenças ambientais consideradas de alto potencial poluidor, conforme legislação vigente;

VIII - Homologar os termos de compromisso, visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

IX - Formular e a provar o seu regimento interno;

X - Organizar e regulamentar, a cada dois anos, as pré-conferências e a Conferência Municipal do Meio Ambiente para a eleição dos Conselheiros Municipais do Meio Ambiente e Saneamento Básico."(NR)

"Art. 16. O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico tem por finalidade:

I - Aprovar as propostas recebidas, devidamente analisadas por suas câmaras técnicas, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedida pelo Município, na forma da lei;

II - Estabelecer diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos ao controle da poluição, à manutenção da qualidade do meio ambiente e à proteção ambiental, na forma da lei;

III - Fixar critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em via de saturação, na forma da lei;

IV - Estabelecer normas de utilização relativas às unidades de conservação e às atividades que possam ser desenvolvidas em suas áreas circundantes, a serem indicadas para emissão de norma pelo Poder Executivo, complementando a legislação federal;

V - Indicar quais seriam as áreas de preservação e seu regime de utilização, respaldando - se em estudos técnicos, na forma da lei;

VI - Recomendar ações, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente;

VII - Apresentar sugestões para a reformulação da legislação municipal no que concerne às questões ambientais;

VIII - Recomendar estudos e pesquisas sobre temas de interesse da política ambiental e saneamento básico;

IX - Propor e incentivar ações de caráter educativo que visem a despertar na comunidade uma consciência de preservação ambiental;

X - Criar e extinguir câmaras técnicas, em consonância com suas necessidades de trabalho;

XI - Manifestar a respeito das normas técnicas elaborados pelos órgãos públicos ou privados;

XII - Homologar termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de

interesse para a proteção ambiental;

XIII - Propor, acompanhar e avaliar a implementação da política ambiental e de saneamento básico do Município. "(NR)

"Art. 17. As Secretarias bem como os Concelhos Municipais e outras Instituições, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à preservação ambiental, à manutenção da qualidade de vida ou à disciplina do uso dos recursos ambientais, incluir-se-ão entre os órgãos que subsidiarão o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, sem prejuízo de outras atribuídas por Lei. "(NR)

"Capítulo VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 18. O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico é instrumento básico para execução da política ambiental que visa:

VI - a manutenção do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico. "(NR)

"Art. 19. O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentaria vinculada ao Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente, cabendo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico e à Secretaria Municipal Administração, Planejamento e Fazenda, ou quem a suceder nas atribuições, supervisionarem a aplicação de seus recursos, na forma da legislação aplicável. "(NR)

"Art. 20. A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá às suas finalidades e objetivos, devendo ser observada a Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico e legislação pertinentes à execução das despesas públicas. "(NR)

"Art. 21. O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

§1º A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

§2º O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte.

....."(NR)

"Art. 23. O Plano Municipal de Proteção Ambiental é o instrumento elaborado em 12 (doze) meses pelos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico que direciona e organiza as ações deste quanto à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente. "(NR)

"Art. 24. Cabe à SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, coordenar a elaboração do Plano Municipal de Proteção Ambiental, onde fornecerá a infraestrutura técnica e operacional necessárias, podendo celebrar convênios com outras instituições para sua elaboração.

....."(NR)

"Art. 26. Dados referentes ao resultado dos estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos, monitoramentos e inspeções ao meio ambiente no Município de Jarú, serão organizados em um Banco de Dados Ambientais e será mantido e atualizado sob a responsabilidade da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade. "(NR)

Art. 27.....

III - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMASB;

....."(NR)

"Art. 28.....

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMASB;

Parágrafo único. A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, fornecerá certidões, relatórios ou copias de dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo previsto em lei. "(NR)

"Art. 30.....

Parágrafo único. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado anualmente, ficando a disposição dos interessados na SEMINFRAM, ou com quem a suceder nas atribuições. "(NR)

"Art. 34 Os padrões e parâmetros de omissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos, estadual e Federal, podendo o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico estabelecer padrões mais restritos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciados em pesquisas científicas e/ou constatações de instituições idôneas, encaminhado pela SEMMASB. "(NR)

"Art.49.....

§2º.....

I - Às margens do Rio Jarú e do Igarapé Mororó, na zona urbana, serão de 15 (quinze) metros para áreas consolidadas, nos termos da Lei Federal 13.465, de 11 de julho de 2016;

II - As margens de rios, igarapés e demais cursos hídricos, independentemente da largura, na área rural, contados da borda da calha do leito regular, para as áreas consolidadas em APP, serão:

a) 5 (cinco) metros, para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

b) 8 (oito) metros, para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

c) 15 (quinze) metros, para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

d) 20 (vinte) a 100 (cem) metros, conforme determinação do PRA, para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

III - As margens dos canais de contenção de enchentes e dos igarapés ou várzeas que requeiram construção desses canais serão de 05 (cinco) metros das margens.

§ 4º Considera-se área consolidada, na zona rural, as estabelecidas até 22 de julho de 2008, e na zona urbana, as estabelecidas até 22 de dezembro de 2016.

....."(NR)

"Art. 51 Nos casos específicos para execução de obras ou construção de instalações nos corpos hídricos e nascentes em área urbana deverão ser deliberados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico em conformidade com normas ambientais vigentes. "(NR)

"Art. 54 Dependente de prévia autorização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características. "(NR)

"Art. 57....."

II - O projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições.

....."(NR)

"Art. 59 Os fragmentos florestais urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, quando a área for de até 01 (um) hectare e do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico quando superior a 01(um) hectare. "(NR)

"Art. 62 Depende de autorização prévia da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, sem prejuízo de outras exigências legais, a obtenção de licença para funcionamento de:

....."(NR)

"Art. 63 A Autorização ou Licença Ambiental Municipal será emitida pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, em conformidade com as disposições desta Lei, por tempo determinado, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades objeto do licenciamento, requerer nova autorização no período de vigência da anterior. "(NR)

"Art. 64 O Município de Jarú somente concederá o alvará de funcionamento para o início das atividades ou empreendimento, após a Autorização Ambiental expedida pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. "(NR)

"Art. 68....."

Parágrafo único. A critério da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, o Relatório de Impacto a Vizinhança - RIVI poderá ser exigido de outros empreendimentos não constantes deste artigo, visto que toda iniciativa, pública ou privada, que interfira significativamente com o meio em que será inserida, deverá ser submetida à apreciação ambiental desse órgão. "(NR)

"Art. 69 A autorização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, para localização, instalação, construção ou ampliação, bem como para operação ou funcionamento das atividades de impacto ambiental enumeradas neste Código, em seu Regulamento ou Anexos, quando for o caso, fica sujeita a expedição das seguintes licenças:

....."(NR)

"Art. 70.....

.....

§2º O prazo de validade da Licença Ambiental Prévia LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos. "(NR)

"Art. 71.....

Parágrafo único. A concessão da Licença Ambiental de Instalação LI será por prazo determinado estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, em razão das características e natureza, não podendo ser superior a 6 (seis) anos. "(NR)

"Art. 72 A Licença Ambiental de Operação - LO será concedida após a vistoria, teste de operação, ou outro método que comprove a eficiência dos sistemas e instrumentos de controle ambiental, e a observância das condições estabelecidas nas Licenças Ambientais, Prévia e de Instalação, autorizando o início das atividades licenciadas e, com prazo definido e determinado, sendo no mínimo 04 (quatro) anos e no máximo de 10 (dez) anos, sem prejuízo, no entanto, de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, caso seja definitivamente constatada a agressão ou poluição ao meio ambiente, após a notificação oficial, com prazo máximo de 12 (doze) meses para reparação do dano e adoção de medidas eficazes que garantam a não poluição do meio ambiente.

.....

§2º A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença Ambiental de Operação (LO) de empreendimento ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores. "(NR)

"Art. 73 Na renovação da Licença Ambiental de Operação LO de uma atividade ou empreendimento, a SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, com recolhimento de nova taxa.

Parágrafo único. A renovação da LO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência de sessenta dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este autenticamente prorrogado até a manifestação definitiva da a SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. "(NR)

"Art. 74 A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, independente do prazo de validade da licença concedida, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sempre que:

....."(NR)

"Art. 78 A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, com anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, poderá firmar convênio com instituições públicas ou privadas e, com entidades de classe profissionais, para emissão de parecer, fazer auditoria ambiental, elaborar e definir termo de referência. "(NR)

"Art. 84 A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, deve manifestar-se e conclusivamente no âmbito de suas competências sobre os estudos ambientais em até 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares. "(NR)

"Art. 85 A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetados, cujas instruções orientarão a elaboração dos estudos ambientais, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentada em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico

consubstanciado, emitido pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. "(NR)

"Art. 86 No caso de empreendimentos que causem grandes impactos diversificados, a SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá promover a participação das demais entidades governamentais mediante o encaminhamento formal da questão. "(NR)

"Art. 87 A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá determinar elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado pelo Ministério Público ou por cinquenta por cento ou mais dos municípios, dentro de prazos fixados em lei, promovendo a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º - A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, procederá a divulgação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

....."(NR)

"Art. 88 Caberá ao proponente do projeto custear os honorários de consultores que a SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, necessitar para análise ou dos dados apresentados, como também as despesas de realização de perícias de contraprova para o licenciamento. "(NR)

"Art. 89 A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, acompanhará todas as atividades da equipe multidisciplinar. "(NR)

"Art. 90 O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA deverá ser acessível ao público, sendo uma cópia arquivada na Biblioteca Municipal, bem como no Banco de Dados da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. "(NR)

"Art. 97 A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de monitoramento periódicos ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos. "(NR)

"Art. 100 Compete às Secretarias de Educação: municipal e estadual a execução de programas e projetos de educação ambiental, com o apoio técnico da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. "(NR)

"Art. 105.....

Parágrafo único. Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos pelo Poder Público Municipal e aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento básico. "(NR)

"Art. 106.....

Parágrafo único. SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo. "(NR)

"Art. 108 Deve ser divulgada pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, toda e qualquer informação de empreendimentos que envolvam potenciais danos à saúde humana ou grandes riscos ambientais. "(NR)

"Art. 110 O direito à participação assegura a qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando o seu interesse, a consulta a procedimentos administrativos ambientais, excetuadas partes protegidas por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias ou arquivos digitais, apresentar petições para a produção de provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimentos, no caso de retardamento. "(NR)

"Art. 111 As cópias, correrão às expensas do solicitante, serão fornecidas pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, mediante recolhimento de taxas no prazo máximo de seis dias úteis, a contar do primeiro dia útil após o pagamento. "(NR)

"Art. 112 A cobertura vegetal no âmbito municipal é considerada patrimônio ambiental do Município, sendo proibido cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, bem como impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação permanente. "(NR)

"Art. 113.....

§1º A declaração de imunidade de exemplar em área de propriedade pública ou particular poderá ser solicitada por qualquer interessado e será decidida pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições.

§ 2º O corte e/ou supressão de árvores não protegidas pela imunidade de corte, situadas em propriedade pública no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, qualquer que seja a finalidade do procedimento. "(NR)

"Art. 115 O plantio, poda, replantio, troca e manutenção das mudas de árvores em vias e logradouros públicos é de competência da Prefeitura Municipal e será executada com autorização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. "(NR)

"Art. 116 O corte, a poda e a supressão de árvores em propriedade pública, nas áreas urbanas do Município, ficam subordinadas a autorização do Departamento de Meio Ambiente, ou quem o suceder nas atribuições, mediante laudo de vistoria lavrado por profissional habilitado.

§ 1º É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 2º Na área rural observar-se-á o que dispõe a legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécime ou por espécimes vegetais lenhosos com Diâmetro da Altura do Peito (DAP) superior a 0,03m (três centímetros).

§ 4º Diâmetro da Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo. "(NR)

"Art. 123 A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, colaborará com órgãos federais, estaduais e municipais, públicos ou privados na proteção da fauna. "(NR)

"Art. 124 A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas Zonas de Proteção Ambiental e demais áreas especialmente protegidas dependerá de prévia autorização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. "(NR)

"Art. 138 Onde não existir rede pública de coleta de esgotos, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos após processo prévio de tratamento, aprovado pelo Departamento de Meio Ambiente, ou quem o suceder nas atribuições. "(NR)

"Art. 147 Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotado solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, atendendo aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critérios técnicos da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições.

Parágrafo único. A abertura de poços para captação de água, independente de sua destinação, necessitará de prévia Autorização Ambiental da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. "(NR)

"Art. 150 As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, integrando tais programas ao Sistema de Informação Ambiental.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. ou por outras que o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico considerar.

.....

§ 3º Os técnicos da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais."(NR)

"Art. 153 Sem prejuízo das licenças exigidas em Lei, estão sujeitos à autorização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

....."(NR)

"Art. 154 Caberá ao Poder Público Municipal outorgar a licença de localização e funcionamento para empreendimentos que possam causar impactos ambientais após expedida licença ambiental pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. "(NR)

"Art. 156....."

Parágrafo único. Os proprietários e possuidores de edificações em Zonas de Proteção Ambiental, são responsáveis pela proteção ambiental de sua posse e ou propriedade, ficam obrigados a cumprir as determinações municipais ou, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentar Plano de Manejo ou Plano de Uso Sustentável em seus terrenos ou edificações, para análise e autorização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. "(NR)

"Art. 160....."

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelo

Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;

....."(NR)

"Art. 164. O Executivo Municipal, de acordo com seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, implantará o sistema de coleta seletiva para os resíduos sólidos urbanos produzidos nos domicílios residenciais e comerciais com objetivo de reutilização ou reciclagem do mesmo, atendendo as normas a serem estabelecidas. "(NR)

"Art. 165....."

.....

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico;

IV - os responsáveis pelos terminais rodoviários, nos termos do regulamento ou normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico e Vigilância Sanitária;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico. "(NR)

"Art. 168 O Poder Executivo Municipal, através da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, é o órgão responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, incluindo todos os programas públicos voltados a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos. "(NR)

"Art. 180 É proibida a Coleta de Resíduos Urbanos por particulares, salvo se conveniados com a SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, ou por ela autorizados. "(NR)

"Art. 184....."

.....

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições;

....."(NR)

"Art. 196 São vedados à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, os critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 2º A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado. "(NR)

"Art. 197 A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição. "(NR)

"Art. 198 Em áreas cujo uso for preponderantemente residencial ou comercial, a SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão, aí incluídos os fornos de panificação e de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade. "(NR)

"Art. 199 A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento ambiental será regulada, licenciada, fiscalizada c. ou monitorada pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, observada legislação federal e as competências do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ou a quem a suceder nas atribuições, pertinente a esta atividade. "(NR)

"Art. 200 Para a concessão da autorização de que trata o artigo anterior, além das compensações devidas na forma da Lei, é obrigatória a apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD pelas atividades de lavra, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral. Este deverá ser analisado e aprovado pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições.

....."(NR)

"Art. 201 A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, dependerão de prévia manifestação da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, em conformidade com Legislação Estadual e Federal. "(NR)

Art. 202 A extração e o beneficiamento de substâncias minerais em lagoas, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizada mediante a apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, aprovado pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, sem prejuízo de outras autorizações e/ou licenças previstas em legislação específica. (NR)

"Art. 204 A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de águas. "(NR)

"Art. 205....."

Parágrafo único....."

I - as chaminés serão construídas de forma a evitar a fumaça ou emanações que incomodem a vizinhança, de acordo com os estudos técnicos aprovados pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições.

....."(NR)

"Art. 206 A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá, no caso da desativação ou paralisação das atividades, por mais de seis meses, de pedreiras, olarias, cerâmicas ou outras atividades de mineração licenciadas mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, determinar ao empreendedor ou responsável a imediata medida de controle e recuperação previstos naquele documento, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas. "(NR)

"Art. 209 Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como gêneros alimentícios de qualquer natureza deteriorados, não poderão ser depositados no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, conforme legislação municipal, estadual e federal. "(NR)

"Art. 214 Compete a SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições:

....."

IV - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, o cadastramento junto a SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, e apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou terceiros;

....."(NR)

"Art 215 Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixa ou móvel, que reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de urna zona sensível a ruídos, devendo os casos especiais serem analisados pela SEMINFRAM. "(NR)

"Art. 216 A emissão de licença para sonorização proveniente de carros de som para veiculação de propaganda comercial e serviços de mensagem deve ser autorizada pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, mediante pagamento de taxa. "(NR)

"Art. 219....."

II - Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com a Lei Eleitoral, autorizadas, quando for o caso, pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. "(NR)

"Art. 220 Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do ano cível e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida respeitadas as restrições relativas a estabelecimento de saúde, a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei, mediante prévia autorização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. "(NR)

"Art. 221 Nos imóveis particulares, entre 07 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos de artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa) db, medidos na curva C do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 07 (sete) metros de origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições. "(NR)

"Art. 229"

§1º Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas na SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições.

....."(NR)

"Art. 231 A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate às pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente. "(NR)

"Art. 255.....

.....

§ 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico. "(NR)

"Art. 275. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a requerimento do atuado, suspender a cobrança de até 90% (noventa por cento) do valor da multa por tempo determinado, em infrações ocorridas dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico. "(NR)

"Art - 276.....

CC

§ 3º O Termo de Compromisso Ambiental - TCA será objeto de regulamentação por ato do Executivo. "(NR)

"Art. 279.....

.....

§ 3º O proprietário do imóvel é responsável pela multa decorrente da queimada em propriedade privada, salvo quando identificada a pessoa que deu causa ao incêndio, ocasião em que permanece a responsabilidade subsidiária. "(NR)

"Art. 303.....

.....

III - Trinta dias para o Diretor do Departamento de Meio Ambiente, julgar o auto de infração, ou quem lhe suceder nas atribuições, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

IV - Vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura (SEMIMFRAM) ou quem lhe suceder nas atribuições;

V - Cinco dias para o cumprimento da sanção.

.....

§ 5º Os recursos interpostos terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata

exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produto de demolição. "
(NR)

"Art. 304. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Diretor do Departamento de Meio Ambiente, ou quem lhe suceder nas atribuições, publicando-se a decisão na imprensa oficial. "(NR)

"Art. 305. O infrator poderá apresentar defesa previa pessoalmente ou através de Advogado, no prazo de cinco dias a contar da data em que houver recebido a cópia do Auto de Infração da intimação ou da data da publicação cm jornal de grande circulação. "(NR)

"Art. 306. O servidor encarregado pelo Departamento de Meio Ambiente, ou quem lhe suceder nas atribuições de conduzir, de conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá testemunhas, quando for o acaso, num prazo máximo de vinte dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo. "(NR)

"Art. 308. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando ciência ao infrator. "(NR)

"Art. 310....."

I - Em primeira instância ao Diretor do Departamento de Meio Ambiente, ou quem lhe suceder nas atribuições, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia;

II - Em segunda instância administrativa ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura (SEMIFRAM) ou quem lhe suceder nas atribuições;

§ 1º Em primeira instância, o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação.

§ 2º O infrator deverá ser cientificado da decisão de primeira instância, bem como a cumpri-la no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º Em segunda instância, Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura (SEMIFRAM) ou quem lhe suceder nas atribuições, proferirá decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. contados da data do recebimento do processo. "(NR)

"Art. 311. As penalidades pecuniárias a serem aplicadas aos infratores serão de acordo com o Anexo I à presente Lei. "(NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1.827, de 2013:

I - as alíneas de a a g do inciso III do art. 15;

II - o Parágrafo único do art. 20; e

III - o art. 17.

Art. 3º A Lei Municipal nº 1.827, de 2013 passa a vigor acrescida do anexo I da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por objetivo o aperfeiçoamento do Código Ambiental, com vistas a adequar o disposto na Lei nº 1.827, de 06 de dezembro de 2013 a atual realidade e cenários do Município de Jaru.

A propositura é imprescindível, ante a necessidade de garantir os meios indispensáveis a garantia ao Meio Ambiente e da harmonia das normas contidas no ordenamento jurídico municipal, as quais devem ser compatíveis.

No caso não há incidência da vedação do art. 8º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, posto que o presente Projeto de Lei não acarretará qualquer impacto orçamentário para o Município de Jaru.

Assim, tem-se por necessário e pertinente a matéria, de relevância ímpar, razão pela qual peço aos nobres Edis a apreciação e aprovação deste projeto, em regime de **URGÊNCIA**, por conta da necessidade e pertinência da matéria.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2021

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (CD) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 30/03/2021 às 10:45, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **470478** e o código verificador **54AD9082**.

Referência: [Processo nº 1-3767/2021](#).

Docto ID: 470478 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ANEXO I

TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES PECUNIÁRIA

Infrações ambientais relativa à intervenção em vegetação arbórea	Unidade de medida	UPFM
Cortar, suprimir ou matar árvores sem autorização	Un.	05
Podar drástica em árvores sem autorização	Un.	02
Não realizar a substituição (plantio) da árvore cortada com autorização	Un.	02
Infrações ambientais relativas às atividades poluidoras	Unidade de medida	UPFM
Construir, instalar, operar ou ampliar obras ou atividades potencialmente poluidoras, sem licenciamento ambiental ou em desacordo com a licença concedida;	-	10 a 1000
Descumprir cronograma ou prazos de obras conforme disposto na licença emitida	-	05 a 20
Reativar instalações ou atividades interdidas ou suspensas pelo Município.	-	10 a 1.000
Infrações ambientais relativas a poluições	Unidade de medida	UPFM
Causar poluição hídrica por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou substâncias tóxicas, em lugares impróprios e mananciais	-	10 a 20.000
Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação	-	10 a 20.000
Lançar em locais impróprios, resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação e deterioração ambiental, lesão à limpeza urbana ou de risco à saúde pública	-	10 a 20.000
Deixar de manter edificações, terrenos e pátios, livres de mato, água estagnada ou lixo	-	10
Jogar ou depositar entulhos em locais público ou privado não permitidos	-	10 a 500
Imóveis atendidos pelo serviço de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) sem lixeira adequada (tamanho suficiente para comportar o volume RSU produzido, tampada e em local de fácil acesso para os coletores)	-	05
Lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados	-	10 a 20.000
Lançar esgotos in natura em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações industriais	-	05 a 1.000
Lançar esgotos in natura em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações residenciais e/ou comerciais	-	05 a 500

Fossa em desconformidade as normas técnicas ou vazando	-	10
Causar poluição atmosférica por lançamento de resíduos gasosos, materiais particulados ou substâncias tóxicas em desconformidade com a legislação ambiental	-	10 a 20.000
Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas, de comunidades rurais ou localidades equivalentes	-	50 a 20.000
Causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas que vão além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora	-	05 a 100
Causar poluição sonora acima dos limites permitidos	-	10
Queimada em terreno urbano de até 100 m ²	-	05
Queimada em terreno urbano com área queimada ente 101 m ² e 400 m ²	-	10
Queimada em terreno urbano com área queimada entre 401 m ² e 2.000 m ²	-	20
Queimada em terreno urbano com área queimada acima de 2.001 m ²	-	70
São infrações ambientais relativas à fauna, flora e recursos naturais	Unidade de medida	UPFM
Provocar maus tratos e crueldade contra animais	-	20
Destruir, danificar ou desmatar áreas de floresta ou regeneração natural sem licença da autoridade competente	ha	100
Extrair de áreas de preservação permanente, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral sem prévia autorização	ha	200
Intervenção em Área de Preservação Permanente em zona urbana, com remoção de vegetação arbórea	-	100
Intervenção em Área de Preservação Permanente em zona urbana, em área considerada consolidada pela legislação vigente, sem autorização ambiental	-	50
Intervenção em margem não edificável de canais de drenagem, conforme legislação vigente	-	20
Praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão	-	10 a 100
Promover a má utilização do solo, efetuando a extração de jazidas minerais sem a devida autorização ambiental e o lançamento de substâncias ou produtos poluentes em caráter temporário ou definitivo	ha	100 a 500
Obstruir passagem superficial de águas pluviais em perímetro urbano	-	20
Obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto	-	30
Provocar alteração adversa dos recursos paisagísticos, bem como da qualidade de vida da população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais	-	10
Infrações ambientais contra a Administração Ambiental	Unidade de medida	UPFM
Deixar de cumprir parcial ou totalmente Notificações emitidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente	-	10
Deixar de cumprir parcial ou totalmente Autorizações emitidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente	-	10

deixar de cumprir, parcial ou totalmente Termo de Ajuste de Conduta firmado com a Prefeitura Municipal	-	20
Sonegar dados ou informações, prestá-las de forma falsa ou modificada ou alterar dados técnicos e documentos	-	20
Impedir, dificultar, embaraçar, desacatar ou desrespeitar agentes da fiscalização ambiental	-	20
Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em espaços públicos, parques, jardins, áreas verdes, zonas protegidas ou outras áreas protegidas por Lei	-	20
Desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público	-	20

Jaru/RO, 22 de março de 2021

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR

Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
 Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (CD) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 30/03/2021 às 10:45, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **470483** e o código verificador **FBF9F890**.

Referência: [Processo nº 1-3767/2021](#).

Docto ID: 470483 v1